



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 01/26-COUN

Estabelece o Regimento dos Órgãos Normativos, Deliberativos e Consultivos Superiores da Universidade Federal do Paraná: o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o Conselho de Planejamento e Administração e o Conselho Universitário da Universidade Federal do Paraná.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO - COUN**, órgão normativo, consultivo e deliberativo da Administração Superior da Universidade Federal do Paraná - UFPR, em 11 de fevereiro de 2026, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 23 do Estatuto da UFPR, com base no parecer exarado pela comissão especial constituída por Marcos Alexandre Castilho (Presidente), Diego Daniel Medeiros da Silva, Eduardo Salles de Oliveira Barra, José Ricardo Vargas de Faria, Mariana da Rosa e Silva, Rafael Julião Evangelista, Rodrigo Luis Kanayama, Rodrigo Rossi Horochovski e Regina Maria Hartog Pombo Rodriguez (doc. SEI nº 8474524), bem como no parecer exarado pela conselheira Melina Girardi Fachin (doc SEI nº 8574551), no processo nº 23075.034476/2025-32, aprovado por unanimidade de votos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS COLEGIADOS SUPERIORES DA UNIVERSIDADE

Art. 1º A Administração Superior da Universidade é constituída e exercida pelo COPLAD, CEPE e COUN, como órgãos normativos, deliberativos e consultivos.

Art. 2º O COUN é o órgão administrativo máximo da UFPR com atribuições normativa, deliberativa e consultiva.

Parágrafo único. O COUN subdivide-se em COPLAD e CEPE, ambos com atribuições e composição definidas no Estatuto e Regimento Geral da UFPR.

Art. 3º O COPLAD, instituído na forma do Estatuto da UFPR, é órgão superior deliberativo, normativo e consultivo em matéria de administração e de gestão econômico-financeira, responsável pela formulação de políticas nas áreas administrativa, patrimonial, de recursos humanos e financeira e subdivide-se em três câmaras, com estrutura, atribuições e funcionamento definidos em resolução específica.

Art. 4º O CEPE, instituído na forma do Estatuto da UFPR, é órgão superior, normativo, deliberativo e consultivo em matéria de ensino, pesquisa e extensão, e subdivide-se em três câmaras, com estrutura, atribuições e funcionamento definidos em resolução específica.

Art. 5º Para o pleno funcionamento e cumprimento das suas atribuições, os conselhos superiores e suas câmaras dependem de uma estrutura organizacional baseada em competências distribuídas entre estes três segmentos: presidência, secretaria e conselheiros(as).

Seção I

Da presidência dos conselhos superiores

Art. 6º A presidência dos conselhos superiores será exercida pelo(a) Reitor(a) ou, na sua ausência ou impedimento, pelo(a) Vice-Reitor(a) ou, na ausência ou impedimento deste(a), pelo(a) decano(a) entre os(as) conselheiros(as) docentes ou, havendo mais de um(a) decano(a) em igualdade de condições, pelo(a) mais idoso(a) entre eles(as).

Art. 7º As sessões plenárias dos conselhos superiores serão presididas pelo(a) Reitor(a) ou por seu(sua) substituto(a) no exercício da presidência dos conselhos.

Art. 8º Compete à presidência dos conselhos, além das demais atribuições que lhe são conferidas por este Regimento:

- I - presidir os atos administrativos dos conselhos;
- II - atribuir os processos aos(as) conselheiros(as) para relato no plenário, distribuindo-os de modo equitativo e isonômico;
- III - definir a pauta das sessões plenárias;
- IV - convocar as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias;
- V - proceder o juízo de admissibilidade dos processos encaminhados aos conselhos;
- VI - cumprir e fazer cumprir as decisões do conselho;
- VII - exercer, nas sessões plenárias, o direito de voto e, nos casos de empate, também o voto de qualidade;
- VIII - assinar e sancionar os atos normativos dos conselhos;
- IX - exercer, a seu juízo, o poder de veto das deliberações dos colegiados; e
- X - decidir, quando solicitado e mediante justificativa, ad referendum do colegiado sobre assuntos de competência.

Seção II

Da presidência das câmaras

Art. 9º A presidência das câmaras, composta de presidente e vice-presidente, será escolhida entre os membros titulares da câmara e eleita pelos seus pares, para um mandato de um ano, permitida uma recondução.

§1º Nos casos de ausência ou impedimento do presidente, a presidência da câmara será exercida pelo(a) vice-presidente e, na ausência ou impedimento deste(a), pelo(a) decano(a) ou, havendo mais de um(a) decano(a) em iguais condições, pelo(a) mais idoso(a).

§2º Nos casos de vacância, com a exoneração ou término de mandato simultâneo dos membros da presidência, o(a) decano(a) deverá convocar imediatamente novas eleições para a presidência da câmara e exercer as demais atribuições da presidência somente em casos de urgência.

Art. 10. As sessões das câmaras serão presididas pelo(a) presidente ou por seu(sua) substituto(a) no exercício da presidência da câmara.

Art. 11. Compete à presidência da câmara:

I - presidir os atos administrativos da câmara;

II - atribuir os processos aos(as) conselheiros(as) para relato nas sessões, distribuindo-os de modo equitativo e isonômico.

III - definir a pauta das sessões;

IV - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões da câmara;

VI - exercer, nas sessões da câmara, o direito de voto e, nos casos de empate, também o voto de qualidade;

VII - decidir, quando solicitado e mediante justificativa, ad referendum do colegiado sobre assuntos de competência da câmara; e

VIII - convocar e dirigir a eleição para a sua substituição, ao término do seu mandato.

Seção III

Da secretaria dos conselhos superiores

Art. 12. A secretaria dos conselhos plenos estará a cargo de servidores(as) lotados(as) na Secretaria dos Órgãos Colegiados – SOC e designados(as) para essa função, cujas atribuições são as seguintes:

I - planejar, coordenar e zelar pelo bom andamento dos trabalhos de expediente da SOC;

II - instruir a pauta e a Ordem do Dia para as sessões dos plenos;

III - providenciar, enviar e divulgar a convocação das sessões dos plenos;

IV - encaminhar diligências e pedidos de informações demandados pelos(as) conselheiros(as);

V - elaborar as atas das sessões plenárias;

VI - padronizar, organizar, registrar, numerar, consolidar versões, verificar requisitos formais e providenciar publicação da documentação dos atos normativos e deliberativos;

VII - dar prosseguimento ao trâmite dos processos deliberados pelos plenos;

VIII - registrar, certificar e publicizar a presença dos(as) conselheiros(as) nas sessões das câmaras e dos plenos;

IX - certificar autoria e integridade, orientar a regularidade formal e providenciar a publicação dos pareceres elaborados pelos(as) conselheiros(as); e

X - recepcionar os processos dirigidos aos conselhos superiores e distribuí-los entre os conselhos e as suas câmaras em conformidade com as atribuições próprias de cada um desses colegiados.

Seção IV

Da secretaria das câmaras

Art. 13. A secretaria das câmaras dos conselhos superiores estará a cargo de servidores(as) lotados(as) na SOC e designados(as) para essa função, cujas atribuições são as seguintes:

I - cadastrar e manter atualizados os registros dos(as) conselheiros(as);

II - assessorar a presidência da câmara na elaboração das pautas das sessões e na distribuição dos processos entre os conselheiros;

III - expedir as convocações das sessões;

IV - dar encaminhamento às diligências e pedidos de informações solicitados pelos(as) conselheiros(as);

V - elaborar as atas das sessões da câmara;

VI - dar prosseguimento aos trâmites dos processos julgados pela câmara;

VII - registrar, certificar e publicizar a presença dos(as) conselheiros(as) nas sessões da câmara; e

VIII - assessorar os(as) conselheiros(as) na análise dos processos e na emissão de pareceres.

Seção V

Dos(as) conselheiros(as)

Art. 14. Os conselhos superiores serão constituídos por representantes eleitos(as) ou indicados nos termos previstos no Estatuto e no Regimento Geral da UFPR.

§1º As representações serão constituídas de um(a) titular e um(a) suplente.

§2º O membro suplente somente atuará em caso de ausência ou impedimento do titular, ressalvado o direito de manifestação.

§3º Em caso de vacância da posição de titular, o(a) suplente assumirá a representação até a conclusão do mandato em curso.

§4º Em caso de vacância de ambos, titular e suplente, se assim houver, será convocada para assumir a representação os candidatos, titular e suplente, que estejam na próxima posição de classificação na respectiva eleição para aquela representação.

Art. 15. Compete aos(as) conselheiros(as):

I - comparecer às sessões de câmara e plenos;

II - priorizar a sua presença e permanência durante as sessões em relação a qualquer outra atividade;

III - acusar o recebimento das convocações para as sessões e dos processos que lhes forem atribuídos para relato na câmara ou no pleno;

IV - justificar eventuais ausências até o início da sessão correspondente;

V - exercer o direito de voto e o dever de decidir sempre que solicitado pela presidência das sessões em que estiver presente;

VI - declarar-se impedido e abster-se de atuar em processos que incorram nos casos previstos no art. 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

VII – elaborar, anexar ao processo e apresentar o parecer relativo ao processo que lhes tenha sido atribuído para relato; e

VIII - assinar as listas de presença das sessões em que comparecer.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES

Art. 16. Os colegiados, plenos e câmaras, se reunirão ordinariamente uma vez ao mês, exceto em períodos de férias letivas, e extraordinariamente sempre que convocado pela presidência, conforme calendário estabelecido na última sessão do ano anterior.

§1º Se a presidência se recusar à convocação, esta poderá ser feita pela maioria dos membros titulares do Conselho.

§2º As sessões extraordinárias serão convocadas com finalidade expressa.

§3º As sessões são públicas e, no caso dos conselhos, serão transmitidas ao vivo, ressalvados os casos nos quais se aplicam restrições legais à publicidade ou que coloquem em risco a ordem do próprio funcionamento da sessão.

§4º Os(As) representantes das Pró-Reitorias e das Superintendências da UFPR participam dos plenos e das câmaras com direito a voz.

Art. 17. As convocações para sessões serão enviadas com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

§1º As convocações conterão a pauta proposta, a ata da sessão anterior, os pareceres dos(as) conselheiros(as) relatores(as) e, se for o caso, a minuta das resoluções sob apreciação.

§2º Em caso de urgência, o prazo de convocação poderá ser reduzido, justificando-se o motivo.

Art. 18. O comparecimento às sessões é obrigatório e preferencial em relação a qualquer outra atividade.

§1º Ao receber a convocação para as sessões, o(a) conselheiro(a) deve imediatamente confirmar a sua presença para efeito de previsibilidade do cumprimento do quórum.

§2º Na eventualidade de não poder comparecer a uma determinada sessão, o conselheiro deve:

I - notificar o(a) seu(sua) suplente da sua ausência, solicitando-o(a) que o(a) substitua no exercício da representação naquela ocasião; e

II - encaminhar justificativa por e-mail à SOC até o início da sessão concernida.

§3º A notificação ao(a) suplente deve ser enviada com cópia à SOC para registro.

§4º Quando convocado para substituir o(a) seu(sua) respectivo(a) titular, o(a) representante suplente deve igualmente confirmar à SOC a sua presença ou, se for o caso, justificar a sua ausência, até o início da sessão concernida.

Art. 19. Perderá o mandato o(a) conselheiro(a) titular ou no exercício da titularidade que faltar injustificadamente às sessões seja do pleno, seja da câmara, em 3 (três) ocasiões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas.

§1º O mesmo se aplica ao(a) representante suplente, quando convocado(a) pelo(a) seu(sua) respectivo(a) titular para o exercício da titularidade na condição de seu(sua) substituto(a).

§2º O(A) conselheiro(a) que perder seu mandato, nos termos do caput deste artigo, não poderá ser reconduzido.

Art. 20. O registro da presença do(a) conselheiro(a) será realizado com base na assinatura da lista de presença.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÕES DOS PROCESSOS E DOS ENCARGOS COM A RELATORIA

Art. 21. Todos os atos administrativos dos conselhos superiores, praticados por conselheiros, dirigentes, gestores, servidores docentes ou técnico-administrativos, individual ou coletivamente, estão sujeitos às normas definidas para os processos da administração pública federal, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º Na distribuição dos processos entre as câmaras e entre os conselheiros serão observados os casos de impedimento previsto na legislação, em particular o previsto no inciso I do art. 18 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que consiste em ter interesse direto ou indireto na matéria.

§2º Preferencialmente, não serão distribuídos processos a representantes de segmentos comunitários ou unidades administrativas identificados como interessados ou concernidos ao objeto do processo.

§3º Não poderão atuar como relatores de processos em grau de recurso administrativo os representantes das unidades administrativas nas quais foi indeferido o pedido original.

Art. 22. Os encargos com a relatoria dos processos administrativos tramitados pelos conselhos superiores devem ser distribuídos de maneira equânime e proporcional entre os seus membros e os segmentos comunitários (docentes, técnicos-administrativos, discentes e comunidade externa).

§1º Deverão ser empregadas metodologias transparentes de distribuição que assegurem a mesma oportunidade de relatoria a cada um(a) dos(as) conselheiros(as).

§2º Excepcionalmente, pelo caráter especializado ou estratégico da matéria a ser analisada, poderá a presidência realizar a distribuição de modo dirigido a determinado(a) conselheiro(a) de sua escolha, suspendendo transitoriamente a metodologia de distribuição empregada.

§3º A distribuição de processos aos(as) suplentes somente ocorrerá se estiverem em efetivo exercício da função de titular da sua representação, ainda que temporariamente.

Art. 23. O(a) conselheiro(a) designado(a) não poderá recusar a relatoria, ressalvados os casos de suspeição ou impedimento previstos em lei, devidamente registrados e justificados no processo.

Art. 24. A contar da data em que for oficialmente notificado da sua designação, o(a) relator(a) terá o prazo máximo de 15 dias corridos para elaborar e inserir seu parecer no processo e restituí-lo à secretaria do colegiado.

§1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa, ressalvadas disposições em contrário e eventuais solicitações de regime de urgência.

§2º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* ou eventual prorrogação, sem que o(a) relator(a) restitua o processo à secretaria com o seu parecer, a presidência poderá revogar a atribuição inicial e redistribuir o processo a outro(a) relator(a).

Art. 25. Quando necessário, o(a) relator(a) poderá baixar o processo em diligência a fim de dirimir dúvidas ou complementar e fundamentar o seu parecer.

§1º As unidades administrativas da UFPR devem priorizar as respostas a diligências provenientes das câmaras e dos conselhos superiores e deverão provê-las no prazo máximo de 15 dias corridos.

§2º O prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 26. O(a) relator(a) deve inserir o seu parecer ao processo com, no mínimo, três dias corridos de antecedência em relação ao prazo máximo para a expedição para a convocação para a respectiva sessão, que é de 48 horas. Logo, o parecer deve ser inserido ao processo com, no mínimo, cinco dias corridos de antecedência em relação a data prevista para a sessão do colegiado.

§1º Os processos a serem relatados devem ser encaminhados ao(a) conselheiro(a) designado(a) relator(a) com, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos de antecedência da data da sessão em que será submetido à aprovação.

§2º Quando devidamente justificado, os prazos previstos neste artigo poderão ser flexibilizados.

CAPÍTULO IV DO CURSO DAS SESSÕES

Art. 27. As sessões dos colegiados comportarão, no mínimo, as seguintes etapas sequenciais:

I - verificação do quórum e abertura da sessão;

II - aprovação da ata da sessão anterior;

III - assinatura da lista de presença;

IV - informes da mesa;

V - deliberações sobre a pauta:

a) pedidos de inclusão ou exclusão de pontos de pauta;

b) inversão da ordem dos pontos de pauta; e

c) pedidos de tramitação em regime de urgência;

VI - ordem do dia, com a deliberação sobre os processos submetidos ao colegiado, que comportará reiteradamente as seguintes etapas até o esgotamento da pauta deliberativa:

a) leitura dos pareceres pelos(as) conselheiros(as) relatores (as);

b) discussão sobre os pareceres pelos demais conselheiros(as) e interessados(as) eventualmente presentes, de acordo com a ordem de inscrição;

c) concessão de vista, quando permitido e solicitado;

d) deliberação sobre os pareceres, com a contagem dos votos favoráveis e contrários.

V - encerramento da ordem do dia; e

VI - informes do plenário.

Parágrafo único. A qualquer momento, mediante solicitação fundamentada, o presidente poderá determinar que se proceda à verificação de quórum por manifestação ativa, seja presencial ou virtualmente.

Art. 28. Uma vez aprovadas na sessão subsequente, as atas das sessões dos colegiados deverão ser:

I - assinadas pelos responsáveis pela presidência e pela secretaria da respectiva sessão; e

II - acrescidas da lista de presença assinada pelos(as) conselheiros(as) presentes à sessão da sua aprovação.

Art. 29. O regime de urgência poderá ser atribuído a qualquer processo incluído na pauta da sessão do colegiado, desde que solicitado por qualquer conselheiro(a) ou pelo interessado(a) e aprovado pela maioria dos presentes.

§1º Os processos em regime de urgência terão prioridade na ordem do dia, de tal modo que a sessão não será encerrada até que sejam deliberados todos os processos nessas condições.

§2º O regime de urgência restringirá o pedido de vista ao exame a ser realizado durante o andamento da própria sessão, de tal modo que, sem interrupção dos trabalhos e com a passagem ao ponto subsequente da pauta, ficará suspensa a apreciação do processo, sendo retomado ainda na sessão em curso para o relato do(a) conselheiro(a) autor(a) do pedido de vista, a continuidade da discussão e a deliberação conclusiva.

Art. 30. A minuta do parecer e do ato normativo poderá, a critério da presidência e da relatoria, ser enviado aos(às) conselheiros(as) para análise prévia e, dessa forma, permitir que a proposta a ser analisada seja discutida apenas por destaques, dispensando-se a sua leitura integral.

Art. 31. Na discussão, as manifestações respeitarão a ordem de inscrição e não poderão exceder a cinco minutos, a cada concessão da palavra, ressalvadas as autorizações expressas da plenária para a extensão do tempo.

Parágrafo único. As manifestações de pessoas externas aos conselhos somente poderão ocorrer mediante aprovação da maioria da plenária.

Art. 32. A qualquer momento, sem levar em consideração a ordem de inscrição, antes da votação, poderão ser levantadas questões de ordem.

Art. 33. Encerrada a discussão, ninguém mais poderá fazer uso da palavra, senão para encaminhar a votação.

Art. 34. No processo de votação, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a votação será aberta e pública, sendo obrigatória para todos(as) os(as) conselheiros(as) presentes, ressalvados os casos de impedimento ou suspeição previstos em lei;

II - a votação será simbólica, constando na ata o número de votos a favor e contra ou, a depender do formato da votação, apenas as manifestações contrárias ao parecer em deliberação;

III - a votação nominal será admitida apenas quando for requerida ou for assim exigido por legislação ou norma superior;

IV - a votação secreta será admitida apenas nos casos em que for assim exigido por legislação ou norma superior;

V - iniciada a votação, ninguém mais poderá fazer uso da palavra, senão para encaminhar a votação;

VI - somente os(as) conselheiros(as) titulares e os(as) suplentes no exercício da titularidade poderão participar das votações; e

VII - encerrada a votação e proclamado o resultado, poderão os(as) conselheiros(as) solicitar a palavra para declaração de voto e para solicitar registro em ata do seu voto ou da sua declaração de voto.

Art. 35. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos(as) conselheiros(as), ressalvados os casos em que, nos termos regimentais ou legais, seja exigido maioria qualificada ou maioria absoluta do colegiado.

Parágrafo único. Vencido o parecer do(a) relator(a), a presidência da sessão designará novo(a) relator(a) para elaborar novo parecer que expresse a posição majoritária do colegiado e que orientará as providências decorrentes da decisão.

Art. 36. Concluída a sessão, o(a) secretário(a) do colegiado elaborará a ata, fazendo nela constar:

I - natureza da sessão, data, hora, local e nome da presidência;

II - nomes dos(as) conselheiros(as) presentes e dos(as) ausentes sob justificativa;

III - a deliberação sobre a ata da sessão anterior;

IV - a descrição da Ordem do Dia, com o número dos processos, nome dos relatores, a síntese das discussões e a respectiva votação; e

V - as comunicações finais com o registro dos assuntos que forem solicitados.

CAPÍTULO V DO PEDIDO DE VISTA

Art. 37. O pedido de vista de um processo em discussão poderá ser apresentado por qualquer conselheiro(a) e deverá ser dirigido à presidência da sessão, que, ao concedê-lo, suspenderá a apreciação do processo, com remessa obrigatória à sessão subsequente para continuidade da discussão e deliberação.

§1º Cumpridas todas as condições regimentais previstas, o pedido de vista será prontamente concedido, independentemente de manifestação de concordância.

§2º A concessão de vista deverá ser deliberada pela plenária apenas quando, por iniciativa de qualquer conselheiro(a), for alegada a ocorrência de impedimento ou suspeição do(a) solicitante ou de situação que prejudique o mérito do tema em debate, nos termos da legislação aplicável.

§3º O(a) conselheiro(a) que formular pedido de vista indicará sucintamente a motivação para a vista, exclusivamente para fins de registro em ata, não constituindo a justificativa condição para a concessão do pedido.

Art. 38. O pedido de vista deverá ser apresentado ao final da leitura ou no decorrer da discussão do relato original do processo, não podendo ser mais admitido após iniciado o processo de votação.

Art. 39. O relato de vista deverá ser apresentado impreterivelmente na sessão subsequente, salvo quando houver justificação com base em motivo relevante referendado pelo colegiado.

Parágrafo único. Caso o(a) solicitante do pedido de vista não cumpra o prazo definido no *caput* ou o colegiado não considere relevante o motivo alegado para tanto, a concessão de vista será revogada e o parecer original será novamente apresentado e submetido à deliberação do colegiado.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 40. A presidência do conselho, consultada a plenária, poderá instituir Comissões Especiais para o desempenho de tarefas específicas, permanentes ou temporárias, com competências, composições e meios adequados a cada caso.

§1º Cada comissão terá uma presidência e uma relatoria, escolhidas por seus membros, quando não designados pela presidência do conselho.

§2º Poderão participar das comissões pessoas interessadas e especializadas na matéria a ser analisada pela comissão, preferencialmente técnicos e dirigentes vinculados às pró-reitorias afeitas.

§3º As atividades das comissões serão objeto de relato em sessão plenária do conselho que as instituiu.

Art. 41. As comissões especiais serão instauradas por portaria expedida pela secretaria do respectivo conselho e funcionarão de forma análoga às câmaras deste conselho, inclusive no que diz respeito a dispor do apoio operacional da SOC para os seus expedientes.

CAPÍTULO VII DOS ATOS DELIBERATIVOS E NORMATIVOS DOS CONSELHOS

Art. 42. As deliberações dos colegiados poderão tomar a forma de atos deliberativos ou de atos normativos.

§1º Os atos deliberativos serão documentados na forma de pareceres e de registro na ata da sessão na qual o ato foi deliberado.

§2º Os atos normativos serão documentados na forma de pareceres e de resoluções.

§3º A SOC manterá um repositório digital, no qual serão publicadas e disponibilizadas à consulta pública as resoluções, pareceres, atas, editais e instruções normativos expedidas pelos plenários, comissões, presidência e secretaria dos conselhos superiores.

Art. 43. Os atos normativos aprovados pelos conselhos superiores somente produzirão efeitos após assinatura da presidência do respectivo conselho.

Parágrafo único. A assinatura prevista no *caput* constitui requisito de validade e de publicação do ato; caso se entenda cabível o exercício do poder de veto previsto no art. 19 do Regimento Geral da UFPR, este deverá ser formalizado de modo motivado, antes da assinatura, com devolução da matéria ao colegiado, na forma da norma aplicável.

Art. 44. Em caráter excepcional, a presidência poderá decidir *ad referendum* do colegiado quando, cumulativamente:

I - não houver tempo hábil para convocação de sessão deliberativa; e

II - a demora puder ocasionar risco de prejuízo grave ou dano irreversível ou de difícil reparação.

§1º Verificada a competência do colegiado e presentes os requisitos do *caput*, a presidência proferirá decisão *ad referendum*, deferindo ou indeferindo, de forma motivada, devendo constar dos autos a descrição circunstanciada da urgência e, quando houver, a declaração e a documentação apresentadas pelos(as) interessados(as).

§2º As decisões *ad referendum* serão formalizadas por parecer ou resolução, conforme a natureza da matéria, e terão eficácia até a primeira sessão plenária subsequente do colegiado, que deverá apreciá-las para referendo ou revogação, com registro em ata.

Art. 45. As resoluções são atos normativos por meio dos quais os conselhos superiores estabelecem diretrizes, normas e procedimentos gerais, no âmbito de suas competências.

Art. 46. As resoluções poderão ser alteradas por:

I - revogação integral, com ou sem substituição por outra norma;

II - revogação parcial; ou

III - alteração, supressão ou acréscimo de dispositivos.

Art. 47. Os pareceres poderão ser:

I - parecer normativo, que documenta deliberação destinada a alterar, suprimir ou acrescentar dispositivos em resolução vigente; ou

II - parecer deliberativo, que documenta deliberação sobre matéria concreta submetida ao colegiado, cuja decisão não implique alteração, supressão ou acréscimo de dispositivos em resolução vigente.

Parágrafo único. Quando destinados a revogar ou alterar parcialmente resolução vigente, os pareceres normativos deverão conter, antes da conclusão, indicação expressa dos dispositivos revogados e dos dispositivos alterados ou acrescentados, conforme o caso.

Art. 48. Os pareceres, sejam eles normativos ou deliberativos, serão conclusivos quanto ao mérito, devendo conter comando decisório claro e imediatamente exequível, vedada a subordinação de sua eficácia a evento futuro incerto, inclusive ao atendimento de diligências que poderiam ou deveriam ter sido previamente cumpridas.

Art. 49. Os pareceres serão assinados pelos(as) respectivos(as) relatores(as) e, após sua publicização no repositório digital, terão sua autoria certificada pela SOC.

Art. 50. Os pareceres normativos perderão sua eficácia automaticamente quando:

I - revogada a resolução por ele alterada; ou

II - revogadas ou modificadas, por ato posterior, as alterações por ele introduzidas na resolução, dispensada cláusula revogatória expressa quanto ao parecer.

Art. 51. A presidência e, por delegação desta, a secretaria dos conselhos superiores poderão expedir atos normativos na forma de instruções normativas e portarias, com o objetivo de orientar e ordenar procedimentos internos afetos às competências que lhes sejam atribuídas por lei, por normas vigentes ou por delegação dos conselhos superiores.

Parágrafo único. As instruções normativas e portarias deverão ser compatíveis com as resoluções e deliberações dos conselhos e serão publicadas no repositório digital de que trata o §3º do art. 42.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 52. Caberá recurso administrativo aos conselhos superiores nos termos da legislação em vigor e do Regimento Geral da UFPR.

Art. 53. Os conselhos superiores admitirão recursos administrativos às:

I - deliberações dos Conselhos Setoriais ou de Campus;

II - deliberações das Pró-Reitorias;

III - decisões da Reitoria; ou

IV - deliberações dos próprios conselhos superiores, na forma de pedido de reconsideração.

Art. 54. Poderão interpor recurso administrativo às decisões dos conselhos superiores interessados diretos, representantes, associações (quando cabível), desde que comprovem vínculo com o processo ou afetação concreta decorrente e demonstrem, quando cabível, representação formal dos afetados.

Art. 55. Os recorrentes serão convidados pela SOC a acompanhar ao julgamento do seu recurso nos respectivos colegiados e, mediante solicitação, poderão dispor de até 10 (dez) minutos para fazer a sua defesa oral.

Art. 56. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas.

Parágrafo único. Exclusivamente para efeito da contagem desse número máximo, os plenos do CEPE e do COPLAD e as suas respectivas câmaras serão consideradas como uma única instância recursal.

Art. 57. O(A) recorrente poderá desistir do seu recurso a qualquer momento, acarretando assim a extinção do eventual efeito suspensivo, a interrupção da tramitação do processo em questão naquela instância e o seu retorno à instância recursal anterior para ciência e providências.

Art. 58. Caberá ao presidente do respectivo colegiado, assistido pela SOC, deliberar sobre a admissibilidade do recurso interposto.

Parágrafo único. No seu juízo de admissibilidade, o presidente deverá considerar, entre outros:

I - competência: se a decisão recorrida foi tomada por uma das instâncias administrativas prevista no art. 53 desta resolução;

II - recorribilidade: se o interessado cumpre as condições para se qualificar como recorrente, conforme art. 54 desta resolução;

III - legitimidade: se é cabível recurso à decisão em questão, conforme art. 56 desta resolução; e

IV - tempestividade: se foram cumpridos os prazos previstos para interposição de recurso, conforme art. 63 desta resolução.

Art. 59. Os recursos serão admitidos, inicialmente, nas câmaras, se houver, e, em seguida, nos plenos.

Art. 60. Serão admitidos recursos das decisões das seguintes unidades administrativas às respectivas instâncias recursais, ressalvados os casos sujeitos a regime jurídico específico, observadas as normas próprias e pareceres jurídicos aplicáveis:

I - das decisões das pró-reitorias e dos conselhos setoriais, às câmaras do CEPE ou do COPLAD;

II - das decisões das câmaras do CEPE, ao pleno do CEPE;

III - das decisões das câmaras do COPLAD, ao pleno do COPLAD;

IV - das decisões do pleno do CEPE, ao COUN;

V - das decisões do pleno do COPLAD, ao COUN;

VI - das decisões da Reitoria, ao COUN; e

VII - das decisões do COUN, ao próprio COUN, na forma de pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O(A) recorrente poderá desistir do recurso à instância seguinte a qualquer momento.

Art. 61. Os recursos admitidos nos conselhos superiores poderão ter efeito suspensivo sobre a medida recorrida

§1º Caberá à presidência dos conselhos conceder o efeito suspensivo, de ofício ou atendendo a pedido expresso do(a) recorrente, na iminência de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da manutenção da decisão administrativa recorrida.

§2º O efeito suspensivo cessará tão logo ocorra deliberação acerca do recurso interposto.

§3º No caso de desprovisionamento do recurso, além de cessarem os efeitos obtidos com a suspensão dos efeitos da medida recorrida, poderão ser cassados retroativamente.

Art. 62. Após a deliberação e independentemente do seu teor, é atribuição das instâncias recursais seguintes fazer retornar o processo à instância recursal inicial, para que esta providencie a ciência do(a) recorrente.

§1º Independentemente da instância recursal em que se encontre, será atribuição da unidade administrativa na qual foi interposto o recurso inicial dar ciência ao(a) recorrente das sucessivas deliberações nas instâncias recursais seguintes, se for o caso.

§2º A ciência do(a) recorrente deve ser documentada e anexada ao processo.

§3º Em caso de dúvida agravada pela impossibilidade de obter a documentação da ciência da parte do(a) recorrente, a ciência pode ser evidenciada por outros meios, desde que possam ser ao menos indiretamente documentados no próprio processo.

Art. 63. Em caso de desprovisionamento do recurso interposto, no prazo de dez dias corridos a contar da ciência da deliberação, o(a) recorrente poderá solicitar reconsideração da decisão, mediante justificativa, com ou sem juntada de novos documentos probatórios.

Art. 64. O pedido de reconsideração será admitido uma única vez e deverá ser dirigido à presidência do colegiado que indeferiu o recurso, a quem caberá admiti-lo ou não, levando em consideração os critérios definidos nos incisos de I-IV do Parágrafo único do art. 58 desta resolução.

Art. 65. Uma vez admitido, caberá ao relator original do processo, considerando as justificativas e eventuais documentações comprobatórias juntadas pelo(a) recorrente ao seu pedido inicial, analisar e emitir parecer sobre o pedido de reconsideração, podendo:

I – reconsiderar seu parecer inicial; ou

II - não reconsiderar o seu parecer inicial.

Art. 66. Caso decida por reconsiderar o seu parecer inicial, o(a) relator(a) deve providenciar um novo parecer de reconsideração e submetê-lo à deliberação do mesmo colegiado que proferiu a primeira decisão.

§1º Nessa hipótese, o colegiado poderá:

I – aprovar o parecer de reconsideração; ou

II – recusar o parecer de reconsideração.

§2º Caso o parecer de reconsideração seja aprovado pelo colegiado, caberá à SOC encaminhar o processo à instância inicial para ciência do(a) recorrente e demais providências.

§3º Caso o parecer de reconsideração seja recusado pelo colegiado, será mantido o parecer inicial de indeferimento e será dado um dos dois encaminhamentos:

I - se o(a) recorrente ainda tiver direito a, no mínimo, mais uma instância recursal, após ciência do(a) recorrente e suas eventuais manifestações adicionais, encaminhar o processo à instância recursal seguinte, na forma de um novo recurso; ou

II - se o(a) recorrente não tiver direito a mais uma instância recursal, encaminhar o processo à instância inicial para ciência do(a) recorrente e demais providências.

Art. 67. Caso decida por não reconsiderar o seu parecer inicial, o(a) relator(a) deverá manifestar a sua decisão ao presidente do colegiado em expediente anexado ao processo, no prazo de cinco dias.

§1º Após a manifestação do(a) relator(a), a depender do número de instâncias recursais já percorridas, caberá à SOC realizar um dos dois encaminhamentos abaixo:

I - se não tiver direito a recorrer a mais uma instância, encaminhar o processo para ciência do(a) recorrente e para as demais providências; ou

II - se ainda tiver direito a recorrer a, no mínimo, mais uma instância, após ciência do(a) recorrente e suas eventuais manifestações adicionais, encaminhar processo à instância recursal seguinte, na forma de um novo recurso.

Art. 68. Para os recursos que transitam a instância recursal consecutiva, deverá ser designado um(a) relator(a) distinto daquele(a) que propôs o indeferimento anterior e integrante de câmara ou conselho distinto daquele que deliberou pelo indeferimento na instância precedente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. As sessões dos conselhos superiores poderão ser realizadas em plenário virtual, por meio de sistema eletrônico oficial da UFPR, assegurados:

I – o envio da convocação com as formalidades regimentais;

II – a publicidade e a transparência dos trabalhos;

III – o direito à manifestação e ao voto de todos(as) os(as) conselheiros(as);

IV – a preservação da ordem dos trabalhos, nos termos deste Regimento;

V – o registro e a guarda da gravação eletrônica da sessão para elaboração da ata e disponibilização no repositório digital.

§1º O plenário virtual poderá ser utilizado para sessões ordinárias e extraordinárias, inclusive em situações de urgência ou impossibilidade de reunião presencial.

§2º Qualquer conselheiro(a) poderá requerer destaque de processo submetido ao plenário virtual, hipótese em que o item será incluído obrigatoriamente em pauta de sessão presencial subsequente.

§3º O pedido de vista em plenário virtual respeitará às mesmas normas do pedido de vista presencial, previstas nos arts. 37 a 39 desta Resolução, caracterizando-se como vista coletiva e com prazo para apresentação na sessão subsequente.

§4º Após o término da vista, o processo retornará ao plenário virtual para deliberação, salvo se houver pedido de destaque para julgamento em sessão presencial.

§5º Os atos deliberativos realizados em plenário virtual terão a mesma validade e eficácia jurídica daqueles praticados em sessões presenciais.

Art. 70. Aplicam-se as normas desta resolução, no que couber, por simetria, às sessões e reuniões setoriais, departamentais e outros órgãos colegiados da UFPR.

Art. 71. Fica revogada a Resolução nº 11/19-COUN.

Art. 72. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Sfair Sunye
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA GIRARDI FACHIN, REITOR (A) EM EXERCÍCIO**, em 27/02/2026, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **8594914** e o código CRC **D850362C**.